

**TC 037.469/2011-8**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Interessado/Órgão instaurador:** Ministério da Integração Nacional - MI

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Florânia-RN.

**Convênio n°:** 134/2001/MI **Siafi n°:** 425518

**Responsáveis:** Francisco Nobre Filho (CPF 108.378.764-00 – peça 5), ex- prefeito municipal (Gestão 2001/2004), e empresa Belliza Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ 01.651.721/0001-24 – peça 6)

**Procurador ou Advogado:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Departamento de Gestão Estratégica do Ministério da Integração Nacional, em razão da não execução do objeto do Convênio 134/2001/MI/Sedec (peça 1, p. 21-36), Siafi 425518, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional (MI), por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec), e o Município de Florânia-RN, visando à reconstrução de 26 unidades habitacionais no referido município, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 6-8), com vigência estabelecida para o período de 18/12/2001 a 18/6/2002.

2. O valor total pactuado para a execução do objeto foi de R\$ 136.500,00, sendo o montante de R\$ 130.000,00, a ser repassado pelo concedente, e R\$ 6.500,00, como contrapartida da Prefeitura (Cláusula Quarta do Convênio). Os recursos financeiros federais foram disponibilizados à conta da convenente, por intermédio da Ordem Bancária 2001OB002393, em 18/12/2001, conforme extrato constante à peça 1, p. 44.

## HISTÓRICO

3. Consta dos autos a prestação de contas do convênio encaminhada pelo responsável, então Prefeito Municipal, Sr. Francisco Nobre Filho, a qual foi recebida pelo MI em 20/8/2002 (peça 1, p. 47-306).

4. Resumimos a seguir as principais ações evidenciadas até o momento nestes autos.

4.1. O concedente realizou, por intermédio da Caixa Econômica Federal (CEF), duas vistorias às obras objetos do convênio, em 21/10/2002 e em 23/10/2004, tendo os responsáveis técnicos concluído que as unidades visitadas têm endereços e projetos divergentes dos aprovados no plano de trabalho, cujas alterações não foram levadas ao conhecimento do Ministério, e que os beneficiários não são os mesmos da relação apresentada no referido plano, portanto o objetivo do convênio não fora atingido (Relatórios de Avaliação Final - peça 2, p. 4-18 e 92-99). Ressalte-se que a segunda vistoria foi realizada em decorrência de solicitação do ex-prefeito, quando da sua manifestação, efetuada por meio do Ofício 146/2004, de 7/6/2004 (peça 2, p. 30 ).

4.2. Com base nos relatórios da CEF, a Sedec/MI emitiu o Parecer 126/2004 – JJJ, de 01/12/2004, com proposta de que a totalidade dos recursos transferidos fosse devolvida pela convenente.

- 4.3. O responsável foi notificado por meio do Ofício 3295/2004/CGCONV/DGI/SE/MI, de 7/12/2004 (peça 2, p. 101), sem apresentar, nessa oportunidade, qualquer justificativa.
- 4.4. O atual prefeito, Sr. Flávio José de Oliveira Silva, também foi chamado a apresentar justificativas, nos termos do Ofício 2343/2006/DRR/SEDEC-MI, de 27/11/2006 (peça 2, p. 162) e do Ofício 2006/2007/DRR/SEDEC-MI, de 12/9/2007 (peça 2, p. 164-166), tendo apresentado sua resposta por meio do Ofício 342/2007-GP, de 1º/10/2007 (peça 2, p. 168).
- 4.5. O MI emitiu o Parecer Técnico 049/2007, de 24/10/2007, concluindo pela rejeição da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Florânia-RN, considerando que o percentual físico executado da obra é de 0,00% (peça 2, p. 170-172).
- 4.6. Foi também emitida a Informação Financeira 673/2007/CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI, de 22/11/2007 (peça 2, p. 174-179), com a mesma conclusão do parecer técnico acima, acrescentando, com relação à Prestação de Contas Final, que essa estava incompleta, por não constar o Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, a cópia do Termo de Aceitação Definitiva da Obra e o comprovante de recolhimento do saldo de recursos, além de terem sido identificadas algumas impropriedades, tais como: o preenchimento de formulários com o título de Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, em vez de Ministério da Integração Nacional, e a indicação indevida, nas faturas das medições, do nome de outra prefeitura (Prefeitura Municipal de Georgino Avelino-RN).
- 4.7. Foi o responsável novamente notificado a devolver os recursos do convênio, consoante o Ofício 2175/2007/CGCONV/DGI/SE/MI, de 22/11/2007 (peça 2, p. 181-183), bem como a Prefeitura, por intermédio do atual gestor municipal, Sr. Flávio José de Oliveira Silva, por meio do Ofício 2176/2007/CGCONV/DGI/SE/MI, de 22/11/2007 (peça 2, p. 191-192).
- 4.8. O responsável, Sr. Francisco Nobre Filho, encaminhou justificativas à peça 2, p. 200-285, apresentando novamente a prestação de contas do convênio, desta feita com as correções cabíveis.
- 4.9. Foi acostada aos autos cópia da Decisão Interlocutória, prolatada no Processo 139.08.000017-4, que trata de Ação Ordinária c/ Pedido de Antecipação de Tutela, interposta pelo Município de Florânia-RN, na Justiça Estadual do RN, em face do Sr. Francisco Nobre Filho, mais especificamente com relação ao Convênio 134/2001/MI, ora em exame (peça 2, p. 290-293). Nessa decisão, a Juíza de Direito Maria Nadja Bezerra Cavalcanti deferiu o pedido nos seguintes termos: “determinar a União, através do Ministério que exclua provisoriamente o Município de Florânea-RN (sic), dos registros de inadimplentes – SIAFI e CADIN- e, imediatamente, qualquer iniciativa voltada a novo registro com base no mesmo convênio”.
- 4.10. Em cumprimento à sentença supra, o MI suspendeu o registro de inadimplência do Município de Florânia-RN no Cadastro de Convênios do SIAFI (peça 2, p. 295-299).
- 4.11. Após análise da nova prestação de contas encaminhada pelo responsável, o MI emitiu novo parecer técnico, afirmando que o conveniente modificou os projetos e os locais da execução das obras sem o devido consentimento da Sedec/MI, em descumprimento aos arts. 15 e 22 da IN-STN 01/1997, em vigência à época, e mantendo a rejeição da Prestação de Contas do Convênio 134/2001/MI, bem como a conclusão de que o percentual de execução física do convenio foi de 0,00% (Parecer Técnico 001/2008 – LCCF, de 8/2/2008 - peça 2, p. 304-309).
- 4.12. A Informação Financeira 59/2008/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 2, p. 311-315), emitida também após a análise da prestação de contas reenviada, rejeitou as justificativas apresentadas pelo responsável, considerando que houve infringência às Cláusulas Segunda, item 2, alíneas “a” e “b”, e Sétima do Convênio, além dos dispositivos normativos acima citados. Dessa forma, manteve o entendimento de que os recursos repassados à prefeitura, por conta do convênio em exame, deveriam ser devolvidos.

4.13. O responsável e o atual prefeito foram novamente notificados a recolher os recursos do convênio, por meio, respectivamente, dos Ofícios 237 e 238/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, ambos de 19/2/2008 (peça 2, p. 317-332), contudo, tais recursos não foram devolvidos.

4.14. Ante a não manifestação do responsável, o Parecer Financeiro 595/2008/CDTCE/CGCONV/DGUSECEX/MI, de 10/10/2008, opinou pelo encaminhamento do processo para instauração da TCE (peça 3, p. 4-17).

4.15. O MI emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 82/2008 (peça 3, p. 28-36), imputando a responsabilidade ao Sr. Francisco Nobre Filho, ex-Prefeito Municipal de Florânia-RN, pelo débito de R\$ 130.000,00, a ser atualizado a partir de 19/12/2001, inscrevendo-o na conta de “Diversos Responsáveis” no Siafi, conforme nota de lançamento à peça 3, p. 26.

4.16. O Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno – CGU/PR (peça 3, p. 40-44), juntamente com o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 46-48), concluíram pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 3, p. 60.

4.17. No âmbito deste Tribunal, foi efetuado o exame preliminar das peças que compõem o presente processo de tomada de contas especial, concluindo-se que ele está devidamente constituído e em conformidade com o art. 4º da Instrução Normativa TCU 13/1996 e alterações (vigente à época da instauração do procedimento) - peça 4.

## EXAME TÉCNICO

5. Extrai-se dos autos que o Ministério da Integração Nacional não aprovou a Prestação de Contas do Convênio 134/2001/MI/Sedec em decorrência da não execução do objeto pactuado em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, tendo-se fundamentado nas seguintes ocorrências:

- alterações do projeto, da localidade das obras e da lista dos beneficiários constantes do Plano de Trabalho sem a prévia anuência do concedente, consoante o verificado nas vistorias *in loco* realizadas em 21/10/2002 e 23/10/2004 (RAFs de 22/10/2002 e de 25/10/2004 - peça 2, p. 4-18 e 92-99), pela Caixa Econômica Federal (CEF);

- documentação referente à prestação de contas do convênio com inserção de dados não relacionados ao mesmo, a saber: demonstrativos preenchidos com o título de Ministério da Saúde, em vez de Ministério da Integração Nacional; recibos com o nome de Prefeitura Municipal de Georgino Avelino-RN e declarações de recebimento das unidades habitacionais constando o nome de Fundação Nacional de Saúde (itens 22 e 29 do Parecer Financeiro 595/2008/CDTCE/CGCONV/DGUSECEX/MI - peça 3, p. 4-17).

6. Verifica-se que o MI atribuiu o débito somente ao ex-Prefeito Sr. Francisco Nobre Filho. Contudo, consta da prestação de contas anexada aos autos que, para a execução das obras previstas no Convênio 134/2001/MI/Sedec, a Prefeitura de Florânia-RN realizou a Licitação - Convite 01/2002, cuja vencedora foi a empresa Belliza Engenharia e Consultoria Ltda., tendo essa recebido o valor total dos recursos federais, de acordo com a relação de pagamentos efetuados (peça 2, p. 228), as notas fiscais (peça 2, p. 242, 251 e 260), recibos (peça 2, p. 249, 266 e 276) e as cópias dos cheques (peça 2, p. 246, 262 e 272), devendo ser, portanto, responsabilizada solidariamente com o Sr. Francisco Nobre Filho, pela não execução do objeto pactuado em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado.

7. Deste modo, vislumbra-se necessário realizar a citação solidária do ex-Prefeito com a empresa beneficiária, com vistas à devolução dos recursos conveniados, devendo a atualização monetária ser obtida com base nas datas dos descontos dos cheques na conta do convênio (Cheques

ns. 850001, 850002 e 850003), consoante extratos bancários à peça 2, p. 234, 236 e 238, por ser menos prejudicial aos responsáveis.

8. Alerta-se, desde já, que, por ocasião da análise de mérito deste processo, uma vez que há contrapartida envolvida (peça 2, p. 240, 251, 255 e 257), deverá ser encaminhada a decisão que vier a ser proferida ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN.

## CONCLUSÃO

9. O exame das ocorrências descritas no item 5 desta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Francisco Nobre Filho e da empresa Belliza Engenharia e Consultoria Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 6 e 7 supra).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) realizar a **citação solidária** nos termos dos arts. 10, § 1º, 11, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados, para, no prazo quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências relatadas no item 5 desta instrução:

### **Responsáveis solidários:**

- Francisco Nobre Filho, CPF 108.378.764-00, ex-Prefeito Municipal de Florânia-RN, e
- Belliza Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ 01.651.721/0001-24, empresa contratada por aquela Prefeitura, por meio do Convite 001/2002, para executar as obras previstas no Convênio 134/2001/MI/Sedec.

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, no valor de R\$ 130.000,00, pelo Ministério da Integração Nacional ao Município de Florânia-RN, mediante o Convênio 134/2001/MI/Sedec, haja vista o não cumprimento do objeto pactuado, qual seja, a reconstrução de 26 unidades habitacionais no referido município, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, em decorrência das seguintes constatações:

- alterações do projeto, da localidade das obras e da lista dos beneficiários constantes do Plano de Trabalho sem a prévia anuência do concedente, consoante o verificado nas vistorias *in loco* realizadas pela Caixa Econômica Federal (CEF), em 21/10/2002 e 23/10/2004 (RAFs de 22/10/2002 e de 25/10/2004); e
- documentação referente à prestação de contas do convênio com inserção de dados não relacionados ao mesmo, a saber: demonstrativos preenchidos com o título de Ministério da Saúde, em vez de Ministério da Integração Nacional; recibos com o nome de Prefeitura Municipal de Georgino Avelino-RN e declarações de recebimento das unidades habitacionais constando o nome de Fundação Nacional de Saúde (itens 22 e 29 do Parecer Financeiro 595/2008/CDTCE/CGCONV/DGUSECEX/MI).

**Dispositivos Violados:** art. 70, parágrafo único, da CF/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, arts. 15 e 22 da IN-STN 01/1997 e Cláusulas Segunda, item 2, alíneas “a” e “b”, e Sétima do Termo do Convênio 134/2001/MI/Sedec.



Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
68.107,78	24/1/2002
36.673,42	27/2/2002
25.218,80	27/3/2002

**Valor Atualizado em 31/7/2012:** R\$ 248.954,18 (peça 7)

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) encaminhar cópias dos Relatórios de Avaliação Final da Caixa Econômica Federal (peça 2, p. 4-18 e 92-99), do Parecer Técnico 001/2008 – LCCF (peça 2, p. 304-309), da Informação Financeira 59/2008/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 2, p. 311-315), do Parecer Financeiro 595/2008/CDTCE/CGCONV/DGUSECEX/MI (peça 3, p. 4-17) e desta instrução, para subsidiarem as defesas dos responsáveis.

Secex/RN, 2ª DT, em 31/7/2012.

*(Assinado eletronicamente)*

Maria Lucia Lima Oliveira

AUFC – Mat. 2604-2